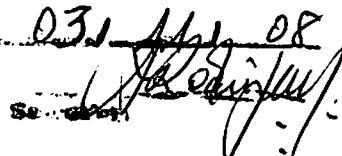


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESPACHO em 10.12.08.
09.00 horas, para a sessão de
conciliação

Campo Maior, 03.11.08
Se...


MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO, brasileira, solteira,
CPF nº667.681.443-91, RG nº1.808.121/PI, domiciliada na Localidade
Buritizinho, Zona Rural, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, através de seus
advogados e bastante procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional
na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda,
Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem
muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso
II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, pessoa jurídica, CNPJ
nº33.928.219/0001-04, com domicílio na Rua das Palmeiras, nº72 - Botafogo,
Rio de Janeiro-RJ, CEP.22270-070, por seu representante legal, alegando para
tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do
CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta
subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial,
não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 12/07/2007, a requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$8.235,00(oito mil, duzentos e trinta e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito, conforme se faz provar com Boletim de Ocorrência em anexo.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF da requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "*dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "*os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...*".
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:
- "Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)
06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, a requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação da requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petição, verifica-se que a requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2007/121835-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor da requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar a requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$8.365,00(oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais).
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência da requerente em relação à requerida.
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$16.600,00(*dezesseis mil e seiscentos reais*).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Dona supra.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.803.121 DATA DE EXP. 29.07.1997

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO

Francisco Alves Cardoso
Teresa Mendes Cardoso

Alto II-PI. 05.11.1974 DATA DE NASCIMENTO

Port. Nasc. 6.060 Liv 6-A fls 83

Alto Pedro II-PI 16.03.1979 2º Ofício

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA

INSTITUTO DE ID

CAI DE IDENT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO

Nº de Inscrição
667681443-91

Date do Nascimento
06/11/74

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a utilização por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 26/07/0



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****8.235,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/121835-01
VITIMA - MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 12/07/2007,
POR 60(SESENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

Governo do Estado do Piauí
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



CERTIDÃO DE Ocorrência

CARLOS EUGÊNIO E SILVA – SD “PM”
Escrivão Ad – Hoc desta Delegacia
Na forma e sob as penalidades da lei...

CERTIFICO, como me faculta a lei e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo o livro de registro de ocorrência desta delegacia de Policia 2006/2007, a folha de Nº 164v, encontrei a do teor seguinte: **OCORRÊNCIA Nº 316/2007**. aos decimo dia de maio do ano de dois mil e sete. Nesta delegacia de policia de Pedro II, compareceu Sr. (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO**, brasileira, solteira Piauiense, natural de Pedro II – PI RG: 1.808.121SSP/PI, CPF: 667681443-91, filho de Francisco Alves Cardoso e Tereza Mendes Cardoso , residente e domicilia á Rua Corinto Andrades nº 75 Capelinha, Pedro II, para comunicar que **no dia 16/ de fevereiro de 2005, estando retornando para sua residência, por volta das: 17:00hs o mesmo pilotava motocicleta DE MARCA; HONDA/CG 125 COR AZUL ANO E MODELO 1998, DE PLACA; LWL 0668, CHASS; 9C2JC250WWWR235667 DE propriedade de Jose Nunes Lopes, quando atropelou um porco, chegou a cair; QUE de imediato foi socorrido por populares e levado ao Hospital josefina Getgirana Nesta ainda com consciente politraumatismo, sendo assim transferido para o Hospital Getulio Vargas na cidade de Terezina – PI, submetnto a em HD, TCE e queimaduras de 1º e 2º. Era o que tinha a** certificar.

Delegacia de Policia de Pedro II, 10 de maio de 2007.

Carlos Eugênio e Silva – SD PM

Escrivão Ad – Hoc.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9917/08
FEDERAL DE SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: RUA DAS PALMEIRAS, 72 – BAIRRO BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO–RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia anexa, proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 10/12/08

HORA: 09:00

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 03 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FEDERAL DE SERVIDOS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DAS PALMEIRAS, 72 - BAIRRO BOTAFOGO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

22270-070 Rio de Janeiro RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CITACÃO E INTIMACÃO PROC 9977/08
AUDIÊNCIA 10/12/08, ÀS 09:00 HORAS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

20/11/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Andreass Barbosa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION1 ONCV 2008
RIO DE JANEIRO-RJ

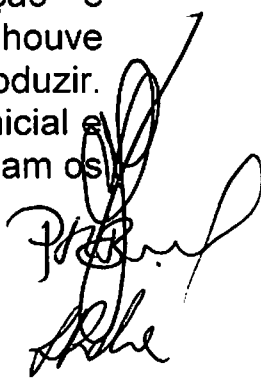


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.917/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MNEDES CARDOSO
REQUERIDO: FEDERAL SEGUROS S/A

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2008, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada da Advogada Drª. Lucianna Rocha de Araújo Alencar, que foi constituída em audiência com os poderes da "clausula ad iudicia e et extra", informando o endereço para intimações o constante no rodapé da inicial. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogada Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolatação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os

autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente Maria da Conceição Mendes Condopo

Advogado requerente

Preposto requeridas Edmundo Loureiro

Advogado requeridas



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9917/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO**, já qualificada, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

A inicial informa que em data de 12 de julho de 2008, a requerente recebeu da seguradora requerida, a importância de R\$ 8.235,00 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Disserta que, por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/09.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda da seguradora requerida **FEDERAL DE SEGUROS S/A** pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em virtude da fundamentação apresentada nos autos.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA REQUERENTE

Alega a requerida que a requerente não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls. 07/09, são suficientes para atestar a invalidez da requerente e em grau permanente.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Portanto, nego vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art. 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho como verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia a requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, R\$ 8.365,00 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior/29 de abril de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

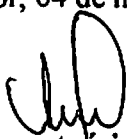
CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9917/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº74, 5º Andar - Centro
Rio de Janeiro-RJ. CEP.20031-205

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Representante Legal da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro tero da Sentença proferida às fls. 71/76 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9917/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao: **Dr. DENIS GOMES MOREIRA**

Av. Miguel Rosa, nº 3777/Sul, 1º andar – Bairro Piçarra
Teresina-PI. CEP.64001-495

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro tero da Sentença proferida às fls. 71/76 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventário(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MULHETER ROSA - 3775/564-10 ANDAR - PISCARÁ

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

64.001-495

TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação - Proc. 9917108

Moraes da P. M. Cavalcanti x Sr. Rosalva

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

L. M. T. M. (C. M. T. M.)

DATA DE RECEBIMENTO

08/05/09

CARIMBO DE ENTREGA

08 MAI 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA

08 MAI 2009

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AR

144

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSTRUTORES DO SEGURO PRIV

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SECUNDAR DOUTAS - 34 - 5º ANDAR - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

30.031-005

R.10 DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação - Proc. 9914/08

M^{te} da Genérica M. Cavalcanti x Srg. Rodolfo

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

10/11 MAI 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Beatriz O. Campelo

RP-105723456

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /

SINALHADA PARA O DESTINATÁRIO

LIDIANE DOS SANTOS

8.318.067-2

FC0463 / 16

75240203-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDORCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
LOCAL DE DESTINATION

10/11 MAI 2009

10/11 MAI 2009

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às 17:46 Horas

C, Maior-PI, 18/05/2009

Serventuário(a)

Srta Lúcia M. de Pinho Melo
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

PROCESSO N.º 99172008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior, 15 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 118.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Denis Gomes Moreira
OAB/DF 2718



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 372 CENTRO

PROCESSO Nº 9917/08
RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, com fundamento na Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, atualização de valores de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, publicada no Diário da Justiça nº 6.051, datado de 05 de março de 2008, que compulsando os autos de nº 9917/08, foi realizado o recolhimento dos seguintes valores:

1 – TAXA OAB

Recolhida R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

Suficiente

Valor devido: 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

2 – TAXA JUDICIÁRIA:

Recolhido R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

Suficiente

Valor devido: R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

3 - CUSTAS INICIAIS

Recolhida R\$ 929,69 (novecentos vinte e nove reais e sessenta e nove centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 929,69 (novecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos)

4 – PREPARO E PORTE DE RETORNO

Recolhido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

5 – TAXA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recolhido: R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

Suficiente

Não há manifestação do Ministério Público nos autos

Certifico que a parte recorrente tomou ciência da sentença conforme AR de fl. 79, em 08.05.2009. Protocolou Recurso Inominado (fls. 80/95) em 18.05.2009, portanto, sendo o Recurso dentro do prazo e as custas tempestivas e suficientes.

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI, 30 de junho de 2010.

Bela. Érica Machado da Silva Melo
Dir. de Secretaria

Proc. Nº 9917/08
Requerente: Maria da Conceição Mendes Cardoso
Requerido: Federal Seguros S/A

R. Hoje.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

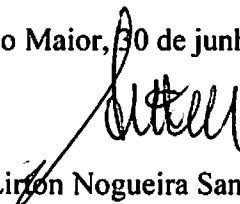
Deixo de receber em seu efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para parte recorrente (cfe. Art. 43, do mesmo diploma legal).

Cumpra a Secretaria o disposto no § 2º, do art. 42, intimando o recorrido para contrarrazoar o recurso no decênio legal.

Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 30 de junho de 2010


Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9917/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO
Requerido: FEDERAL SEGUROS S/A

Ao:
Dr. José Ribamar Coelho Filho
Rua Benjamin Constant. 845, Centro
Campo Maior-PI
CEP: 64280-000

Cumprindo determinação da MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado INTIMO – LHE do inteiro teor do despacho de fls. 97 cuja cópia segue anexa.

Campo Maior, 01 de julho de 2010


Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria